



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MILTON MONTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

PL. - 388/99

NOVO DESPACHO: (10/04/2000)

ÀS COMISSÕES DE:

DESPACHO: - Agricultura e Política Rural
- Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Educação, Cultura e Desporto
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Art. 24, II

Nº 4.495, DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28 / 4 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999
(DO SR. MILTON MONTI)



Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998)

As Comissões Art. 24, II
Trabalho de Adm. e Serviço Público
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 20.09.99 PRESIDENTE

STIDENI

Em 20/09/2011
388/94
Milton Monti

Em 20/09/2009
Milton Montenegro

Art. 2º - Consideram-se como provas de rodeios as montarias em bovino e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais correlatas, por elas organizadas.

CAPÍTULO II

Do local

4.

I- área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

II- acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III- alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendem às exigências médico-sanitárias;

IV- estacionamento para veículos, localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

V- existência de, pelo menos uma bomba pulverizadora, para desinfecção de veículos e instalações;

VI- embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados, para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII- o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto da queda, tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII- a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, com altura mínima de 2,0 (dois) metros;

IX- infra-estrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias de plantão e equipe médica especializada.

CAPÍTULO III

Dos animais

Art. 5º A proteção e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem até a chegada, recebimento, trato, manejo e montaria, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I- o transporte, até o local do evento, deverá ser feito em caminhões próprios;

II- após a chegada deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol e com alimentação e água apropriada.

Art. 6º - Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e “bubalinos”, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina.

Parágrafo único – Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que o impossibilite de participar das montarias.

Art. 7º - Todo rodeio, ficará sujeito à fiscalização da instituição responsável pela defesa sanitária animal em cada estado da federação respectivamente.

Art. 8º – Sem prejuízo dessa fiscalização, a entidade promotora deverá manter, durante a realização do rodeio, médico veterinário, que será responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 9º – O médico veterinário apresentará, no prazo de 15 dias contados do último dia da realização da prova, relatório consubstanciado das ocorrências do evento, à entidade referida no art. 7º

Art. 10º - Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

- I- privação de alimentos;**
- II- uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:**
 - a. qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;**
 - b. esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;**
 - c. barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas;**

d. qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento;

Art. 11º– Não serão considerados maus tratos, portanto lícitos, o uso dos seguintes equipamentos:

I- esporas segundo modelos não agressores, reconhecidos internacionalmente;

II- sedém confeccionado em material que não fira o animal, sendo que, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser feito de algodão ou lã e ser de fácil remoção;

III- barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 0,17 (dezessete) centímetros, que não cause desconforto ao animal.

CAPÍTULO IV

Dos atletas

Art. 12º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada entre as partes, em provas de destreza no dorso de animais de eqüinos ou bovinos, em torneio patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas em rodeios e similares, definidos por esta lei, são considerados modalidades esportivas profissionais.

Art. 13º - Os atletas participantes dessas modalidades deverão fazê-lo através de contratação formal entre as partes.

§ 1º – É obrigatória a contratação por parte dos organizadores do evento de seguro por morte, invalidez permanente ou temporária e danos físicos, em favor dos respectivos atletas, num valor nunca inferior a 10.000 (dez mil) UFIR's para o caso de invalidez e 20.000 (vinte mil) UFIR's para o caso de morte.





§ 2º – Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

§ 3º – É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento, pelos organizadores de tais despesas imediatas e posteriores não cobertas pelo seguro;

§ 4º – As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 14º O evento deverá obter nos órgãos competentes para tanto, de cada estado da federação laudo que comprove a segurança das instalações gerais do evento, a fim de preservar a integridade física da população, em condições normais ou adversas.

Parágrafo único – Deverá, também, ser estabelecido pelo respectivo órgão a capacidade máxima de pessoas para o evento.

Art. 15º - Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da presente Lei, podendo ser delegada aos Estados federados.

Art. 16º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento, além das seguintes sanções:

I- multa de até 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, de responsabilidade dos organizadores do evento sendo em dobro no caso de reincidência;

II- abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime;



III- ressarcimento ao público, no caso de evento cancelado, do valor pago pelo ingresso.

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) da sua publicação.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O rodeio de animais e todas as suas derivações, anteriormente vistos sob óptica romântica e folclórica, constituem-se, hoje, em grandes empreendimentos, que vêm assumindo relevante papel na geração de empregos e renda, especialmente em municípios interioranos.

As práticas esportivas de rodeio são social e culturalmente aceitas, tendo crescido em manifestações, em torno das quais gravitam inúmeras outras atividades. Agregam-se a esse universo: parques de diversões, barraqueiros, artistas, grupos musicais, especialistas em áreas diversas, exposições, leilões, comercialização de vários produtos, além de outras atividades, conforme as características regionais.

Tal quadro permite avaliar o porte e, por conseguinte a importância cultural, social e econômica dessa atividade, que já faz parte da tradição de muitos municípios de nosso país, e congrega centenas de trabalhadores, que ali encontram espaço para a sua atuação profissional.

A abrangência que essas práticas vêm alcançando, em função de seu significativo apelo popular, que aglutina todas as camadas sociais e faixas etárias e, que em muitos municípios constituem-se nos eventos mais importantes e aguardados pela comunidade, atraindo, inclusive, visitantes de toda a região, remete à necessidade premente do

estabelecimento de normas que atendam a todos os aspectos e seguimentos envolvidos.

Entendemos que existem três elementos fundamentais sobre os quais repousam esses empreendimentos: o atleta, o animal e o público. Por essa razão, o presente projeto de lei enfoca aspectos relacionados à segurança e profissionalização do atleta, ao tratamento humanitário e adequado que deve ser dado ao animal, bem como zela pela segurança do público que prestigia maciçamente esse eventos, responsabilizando os organizadores e imputando penalidades no caso de descumprimento.

No presente projeto de lei, o peão passa a ser considerado atleta profissional, destacando-se seu direito a vínculo contratual, seguro, assistência médica e previdenciária.

A proteção e a integridade física dos animais envolvidos nas provas, compreende nesta propositura, todas as etapas, desde o transporte até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria. Nesse sentido, prevê-se punição para as práticas consideradas lesivas, dentre as quais não se incluem as tradicionais esporas, desde que não agressoras, a barrigueira que não cause desconforto e o sedém, obedecidas as especificações estabelecidas neste projeto, que, segundo especialistas, não causam sofrimento ao animal.

Prevê-se, ainda, a comprovação da segurança das instalações que serão utilizadas pelo público, tanto em condições normais como em condições adversas.

Em função da alta relevância desses empreendimentos para as respectivas comunidades e de sua magnitude, entendemos ser de fundamental importância sua regulamentação, para que evoluam em qualidade, respeito à dignidade e integridade de profissionais e público e, também no tratamento humanitário, de que devem ser objeto os animais envolvidos, por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das sessões, em 23 de 03 de 1999.

Deputado MILTON MONTI

PLENARIO - RECEBIDO
Em 23/03/99 às 18:38 hs
Nome [assinatura]
Ponto 3.864



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MILTON MONTI

Defiro. Desapense-se o PL n.º 388/99 do PL n.º 4.495/98.
Oficie-se e, após, publique-se.
Em 31/08/99



REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Milton Monti)

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne determinar desapensar o PL. 388/99 de minha autoria, anexado data vênua, equivocadamente ao PL. 4495/98, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jair Meneguelli, por entender tratar-se de matéria diversa àquela apresentada por mim.

O meu projeto de lei, trata da regulamentação de "Rodeios" em todo território nacional de forma complexa e abrangente, considerando não só a preocupação com o animal, como também elevando os peões a categoria profissional, além de assegurar segurança ao público. No entanto o outro projeto de lei, dá ênfase a **promoção e a fiscalização da defesa sanitária** quando da realização de competições.

Prova maior de que os projetos tratam de assuntos diferentes, foi a determinação da Mesa em relação às comissões em que o mesmo deveria tramitar. O PL 3456/97 também de autoria do nobre Deputado Meneguelli e que este sim traz semelhança com a minha proposta, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social, Trabalho, Administração, Serviço público e Educação, Cultura e Desporto além da Comissão de Constituição Justiça e Redação, enquanto o meu projeto foi para as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Agricultura e Política Rural.

Nota-se portanto, Senhor Presidente, a clara desconexão entre as matérias apensadas, por isso solicito as suas providências quanto ao desapensamento, haja vista, que o único projeto correlato (3456/97) já teve parecer na comissão de mérito aguardando apenas a constitucionalidade da matéria.

Sala das sessões em 18 de agosto de 1999.

Deputado **MILTON MONTI**
Vice-Líder do PMDB

Lote: 78
Caixa: 17
PL N° 388/1999
10

PLN 2837/99 I
PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/08/99 às 17h45
Nome [Signature]
Ponto 3298



SGM/P nº 915/99

Brasília, 01 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 18 de agosto do corrente ano, contendo solicitação referente à desapensação do Projeto de Lei nº 388/99, que *regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas*, do Projeto de Lei nº 4.495/98, que *dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MILTON MONTI**
Anexo IV, Gabinete 328
N E S T A



Câmara dos Deputados

15

REQ 263/2003

Autor: Milton Monti

**Data da
Apresentação:** 20/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 388/99, 466/99, 1015/99, 1521/99, 3110/00, 3964/00, 3965/00, 5963/01, 6371/02 e 7494/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 3963/00 e 5965/01, por haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 1799/99, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 25 / 04 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

263/03

REQUERIMENTO:
(Do Senhor MILTON MONTI)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL. 388/1999, PL. 466/1999, PL. 1015/1999, PL. 1521/1999, PL. 1799/1999;
PL. 3110/2000, PL. 3963/2000, PL. 3964/2000, PL. 3965/2000, PL.
5963/2001, PL. 5965/2001, PL. 6371/2002 e PL. 7494/2002.

Sala das sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.

20/02/03

Deputado MILTON MONTI

B8 DE 48 A 155

SGM/P nº 816

Brasília, 05 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 263, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 388/99, 466/99, 1015/99, 1521/99, 3110/00, 3964/00, 3965/00, 5963/01, 6371/02 e 7494/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 3963/00 e 5965/01, por haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 1799/99, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MILTON MONTI**
Anexo IV – Gab. 328
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999
(DO SR. MILTON MONTI)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1.998)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999
(DO SR. MILTON MONTI)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reveja o despacho apostado ao PL 388/99, para determinar a inclusão da CAPR, que deverá manifestar-se antes da CTAPS. Publique-se.

Em 30/04/2000


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer novo despacho para o Projeto de Lei nº 0.0388 de 1999.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência novo despacho da Mesa para o Projeto de Lei nº 0.0388 de 1999, incluindo a Comissão de Agricultura e Política Rural. O projeto em tela regulamenta a realização de rodeios e similares e dá outras providências correlatas.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000.


Deputado Xico Graziano
PSDB/SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Dep: Chico Grazianna 746/00 e
Data: 22/3/00	hora: 17:56
Ass.:	Ponto:

SGM/P nº 139/00

Brasília, 10 de abril de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 22 de março do corrente ano, contendo solicitação de redistribuição do Projeto de Lei nº 388, de 1999, que *regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Revejo o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 388/99, para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura e Política Rural, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **XICO GRAZIANO**
Anexo IV, Gabinete 816
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999
(DO SR. MILTON MONTI)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE SERVIÇO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999
(DO SR. MILTON MONTI)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE SERVIÇO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 388/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999 (Aposos os Projetos de Lei nº 1.679/99 e 3.560/00)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Abelardo Lupion

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Repetimos, aqui, o minucioso relatório exarado pelo nobre deputado Carlos Dunga:

"A presente proposição, de autoria do Deputado MILTON MONTI, intenta regulamentar a realização de rodeios e similares.

Rodeio, para fins de projeto de lei analisado, consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade pública ou privada, em que entram em julgamento a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, bem como o desempenho do próprio animal. São consideradas rodeios as montarias em bovino e eqüinos, as vaquejadas e as provas de laço.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Justificando, o autor salienta: "entendemos que existem três elementos fundamentais sobre os quais repousam esses empreendimentos: o atleta, o animal e o público. Por essa razão, o presente projeto de lei enfoca aspectos relacionados à segurança e profissionalização do atleta, ao tratamento humanitário e adequado que deve ser dado ao animal, bem como zelar pela segurança do público que prestigia maciçamente esses eventos, responsabilizando os organizadores e imputando penalidades no caso de descumprimento".

À presente proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.679, de 1999, do Deputado ROBERTO PESSOA, que considera a vaquejada como prática desportiva formal e reconhece o profissional da vaquejada para todos os efeitos legais.

Argumentando, o autor ressalta: "O reconhecimento da vaquejada como prática desportiva formal visa amparar legalmente o atleta para que possa atuar em consonância com o disposto na legislação desportiva, trabalhista e previdenciária".

Posteriormente foi a este apensado o Projeto de Lei nº 3.560, de 2000, do Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, que objetiva enquadrar a vaquejada como uma prática desportiva formal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé)."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O nobre deputado concluiu seu voto opinando pela aprovação do projeto principal, com três emendas, e pela rejeição dos projetos apensados.

II – VOTO DO RELATOR

Com as vênias de estilo, não podemos concordar com a aprovação da proposição sob análise.

É que a matéria foi objeto de ampla discussão nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, que resultou na aprovação do Projeto

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de Lei nº 4.495, de 1998, do ilustre deputado JAIR MENEGUELLI, que se encontra em adiantada fase de tramitação.

Tendo em vista que tal proposição, aqui discutida e aprovada, contempla todas as preocupações ventiladas nos projetos em pauta e que exsurgiu de aprofundados e exaustivos debates, só nos resta votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 388, de 1999, bem como de seus apensados, os PL nºs 1.679, de 1999, e 3.560, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.


Deputado Abelardo Lupion
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 388, de 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 388/99 e os de nºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados, nos termos do parecer vencedor do Deputado Abelardo Lupion, contra o voto do Deputado Carlos Dunga, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânicio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, João Tota, Kincas Mattos, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Carlos Alberto Rosado, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Darcísio Perondi, Agnaldo Muniz e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999 (Apensados os de nºs 1.679, de 1999 e 3.560, de 2000)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado CARLOS DUNGA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado MILTON MONTI, intenta regulamentar a realização de rodeios e similares.

Rodeio, para fins de projeto de lei analisado, consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade pública ou privada, em que entram em julgamento a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, bem como o desempenho do próprio animal. São consideradas rodeios as montarias em bovino e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço.

Justificando, o autor salienta: "entendemos que existem três elementos fundamentais sobre os quais repousam esses empreendimentos: o atleta, o animal e o público. Por essa razão, o presente projeto de lei enfoca aspectos relacionados à segurança e profissionalização do atleta, ao tratamento humanitário e adequado que deve ser dado ao animal, bem como zelar pela segurança do público que prestigia maciçamente esses eventos, responsabilizando os organizadores e imputando penalidades no caso de descumprimento."



À presente proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.679, de 1999, do Deputado ROBERTO PESSOA, que considera a vaquejada como prática desportiva formal e reconhece o profissional da vaquejada para todos os efeitos legais.

Argumentando, o autor ressalta: "O reconhecimento da vaquejada como prática desportiva formal visa amparar legalmente o atleta para que possa atuar em consonância com o disposto na legislação desportiva, trabalhista e previdenciária."

Posteriormente foi a este apensado o Projeto de Lei nº 3.560, de 2000, do Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, que objetiva enquadrar a vaquejada como uma prática desportiva formal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Serviço Público e Administração; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram recebidas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a realização de rodeios tem reunido pessoas de todas as camadas sociais e o crescimento acelerado da atividade tem contribuído sobremaneira para a geração de empregos e renda, principalmente em municípios do interior.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei nº 388/99 quando assim se expressa: "Em função da alta relevância desses empreendimentos para as respectivas comunidades e de sua magnitude, entendemos ser de fundamental importância sua regulamentação, para que evoluam em qualidade, respeito à dignidade e integridade de profissionais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público e, também no tratamento humanitário, de que devem ser objeto os animais envolvidos..."

Entretanto, visando aperfeiçoar a idéia original e preocupados com o bem-estar dos animais que participam de tais eventos apresentamos emenda ao art. 10 e ao art. 11 do projeto de forma a incluir o sedém entre as práticas lesivas às condições de sanidade dos animais.

Tal aparelho, conforme parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, é "constituído de uma tira de couro ou mesclia de crinas de animais, que tem a finalidade de promover estímulos por tempo determinado, alterando o comportamento habitual dos animais, quanto perdurar o seu uso.

O sedém é fortemente preso à virilha do animal, provocando sensações de mal-estar, dor e tormento, pois quando o mesmo é retirado o animal volta ao seu comportamento normal.

O sedém comprime a região da virilha (vazios) provocando dor, pois nesta região existem órgãos internos (intestinos e órgãos genitais) e externos como pênis e prepúcio (onde se aloja o pênis)".

Ademais, segundo laudo técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Escritório Regional do Presidente Epitácio), "nos mamíferos o sistema nervoso tem similaridades com o do ser humano, pois alguns sistemas, principalmente os dos órgãos genitais e sistema nervoso, dispõem de elementos idênticos, que apresentam sensibilidades a diversas intensidades de estímulos traumáticos.

As reações são variáveis e inconstantes, dependendo em que estágio apresenta efetivamente o grau de intensidade dos fatores traumáticos, porém podendo citar: alteração dos músculos faciais, midríase (dilatação da pupila), gemidos, enrijecimento do tônus muscular, pêlos eriçados, fatores estes que poderão ser observados durante o processo pré e pós atividade dos animais nas provas de rodeio".

Não há como negar que a utilização de sedém, choques elétricos ou mecânicos em cavalos e bois causam-lhes sofrimento físico e mental.



Julgamos oportuno propor, também, modificação ao art. 6º do Projeto de Lei, acatando sugestão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Na redação original, o *caput* do supracitado artigo, estabelece que, para o ingresso de bovinos e bubalinos nos recintos dos rodeios serão exigidos os competentes atestados de vacina contra a febre aftosa e para os eqüídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle da anemia infecciosa.

Observe-se, porém que os procedimentos utilizados pela Secretaria de Defesa Agropecuária são muito dinâmicos, sendo os mecanismos de controle adaptados, em cada momento, ao estágio em que se encontram o conhecimento científico, o avanço da técnica e a qualidade do rebanho.

Assim, não julgamos oportuno estabelecer em norma legal disposições que podem ser alteradas ao longo do tempo. Cremos, assim, mais conveniente estabelecer a obrigatoriedade de atendimento às exigências das autoridades sanitárias, o que se configura uma norma mais genérica, adaptável ao longo do tempo, sem perda da eficácia pretendida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 388, de 1999, por oportuno e abrangente, com as emendas anexas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.679, de 1999 e 3.560, de 2000 (apensados).

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.


Deputado CARLOS DUNGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao inciso II do art. 10 do projeto a alínea d, renumerando-se a subsequente:

"Art. 10. Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

- I -*
- II - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:*
 - a.*
 - b.*
 - c.*
 - d. sedém;*
 - e.*

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.


Deputado CARLOS DUNGA
Relator

01256309-099



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999

Regulamenta a realização de rodeios,
similares e dá providências correlatas.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Suprima-se o inciso II do art. 11 do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.


Deputado CARLOS DUNGA
Relator

01256309-099



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Dê-se ao caput do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O ingresso de animais em recintos de concentração somente será permitido após a avaliação dos documentos sanitários exigidos pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

....."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Deputado CARLOS DUNGA
Relator

01256309-099

***PROJETO DE LEI Nº 388-A, DE 1999**
(DO SR. MILTON MONTI)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição deste e dos de nºs. 1.679/99 e 3.560/00, apensados (relator: Dep. ABELARDO LUPION).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 24/03/99*

- Projetos apensados: PL 1.679/99 (DCD de 13/11/99) e PL 3.560/00 (DCD de 30/09/00)

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 388-A, DE 1999 (DO SR. MILTON MONTI)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.679/99 e 3.560/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 68/01 – CAPR
Publique-se.
Em 25/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1211 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 68/2001

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Deputado Abelardo Lupion, designado Relator do vencedor, ao PL nº 388/99 e aos de nºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados, contra o voto do Deputado Carlos Dunga, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 78 Caixa: 17

PL N° 388/1999

34

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA	
RECEBUE	
CCM	1553/01
25/4/01	14/1/0
	2566
	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 388/99

(Apensado: PL nº 1.679/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 388-A/99
(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.679/99 e 3.560/00)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 388-A, DE 1999. (APENSOS: PL nº 1.679/1999 e PL nº 3.560/2000)

“Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.”

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 388-A/1999, o Ilustre Signatário argumenta em sua justificção que “o peão passa a ser considerado atleta profissional, destacando-se seu direito a vínculo contratual, seguro, assistência médica e previdenciária.”.

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.679/1999, de autoria do Nobre Deputado Roberto Pessoa, que “Considera a vaquejada como prática desportiva formal” e o PL nº 3.560/2000, assinado pelo Ilustre Deputado Raimundo Gomes de Matos, que também “Dispõe sobre a realização de vaquejada como atividade desportiva formal.”

A Comissão de Agricultura e Política Rural rejeitou todos os Projetos tendo em vista que “a matéria foi objeto de ampla discussão nesta Comissão”, resultando na aprovação de outro Projeto (PL nº 4.495/98) que se encontrava em adiantada fase de tramitação.



A078755254



Aberto nos termos regimentais o prazo para emendas, restou esgotado sem que houvesse proposta de alteração aos termos do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação dos Projetos de Lei ora submetidos à manifestação deste Órgão técnico deu-se antes da edição da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, já contemplando, portanto, as preocupações contidas nesses Projetos.

Com efeito, pretendeu o legislador ordinário buscar proteção, segurança e garantia de condições básicas à prática de provas de rodeio (assim consideradas as montarias em bovinos e eqüinos, vaquejadas e provas de laço), promovidas por entidades públicas ou privadas. Trata-se de norma disciplinadora de cláusulas mínimas de pactuação, constituindo-se, basicamente, em um pré-contrato fundado na prevalência e no resguardo do interesse público, pertinente, aliás, em qualquer atividade sociodesportiva, máxime quando tomada em nível de concentração pública; quando sujeita a condições de saúde, segurança e de respeito ao cidadão e quando envolve possíveis custos e recolhimentos tributários.

A legislação vigente resultou de aprofundados debates, representando grande e importante avanço em nosso ordenamento jurídico. De fato, tendo em vista o elevado número de sinistros no exercício das atividades de rodeio, ficou expressamente estabelecido que:

“É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

“(…)”



A078755254



“A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.” (Art. 2º, §§ 1º e 3º, respectivamente).

Não mais subsiste, portanto, a lacuna sobre a regulamentação desta matéria em nosso ordenamento jurídico, sendo que as Proposições sob exame não trazem efetiva contribuição para seu aprimoramento.

Somos, pois, pela rejeição dos Projetos sob análise – PL nº 388-A, de 1999, PL nº 1.679, de 1999 e PL nº 3.560, de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.


Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2003.1797



A078755254



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 388-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 388/99 e os Projetos de Lei nºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

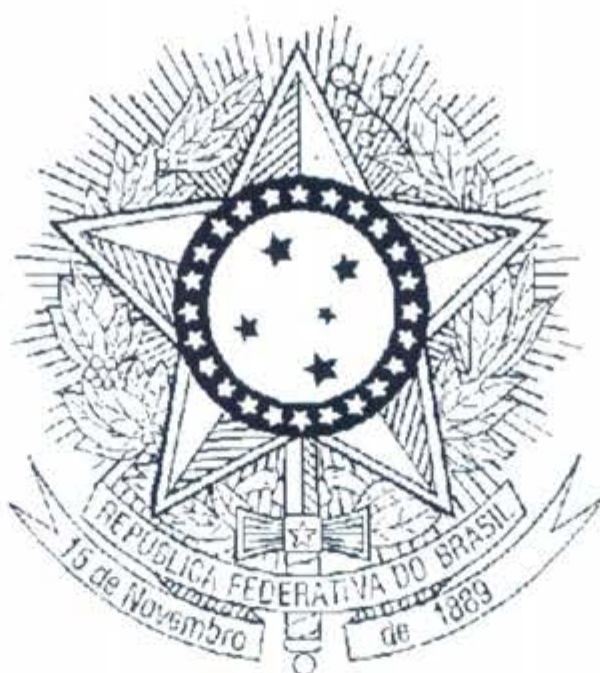
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.


Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 388-B, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste, e dos de n.ºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados, contra o voto do Deputado Carlos Dunga (relator: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste, e dos de n.ºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 1.679/99 E 3.560/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30/09/2003
14:48

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Paulo Rubem Santiago.

PROJETO DE LEI Nº 388/99 - do Sr. Milton Monti - que "Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas. Apensados os PL-1679/1999, PL-3560/2000"

Em 26 de setembro de 2003


Gastão Vieira
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 388/99
(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.679/99 e 3.560/00).

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/09/2003 a 06/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2003.


Cláudio Ribeiro Paes
Secretário Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999
(Apensados o projetos de lei nº 1.679, de 1999
e nº 3.560, de 2000)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal contem cinco capítulos: o primeiro relativo ao conceito de rodeios; o segundo ao local onde se devem realizar os rodeios; o terceiro a respeito do tratamento a ser dado aos animais; o quarto diz respeito aos atletas, considerados como atletas profissionais; e o quinto apresenta as disposições finais.

Foram-lhe apensados os projetos de lei nº 1.679, de 1999 de 1999, de autoria do Nobre Deputado Roberto Pessoa e 3.560, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Raimundo Gomes de Matos. Ambos estabelecem que a vaquejada passa a ser considerada prática desportiva formal, implicando a profissionalização do vaqueiro. No caso do PL nº 3.560, de 2000 a vaquejada é enquadrada na Lei nº 9.615, de 24/03/1998 ("Lei Pelé").

Os projetos de lei foram analisados na Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido indeferido nestes dois colegiados.



1F8ECA528



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem todos os méritos, do ponto de vista de seu conteúdo, mas ressentido-se do fato de já estarem em tramitação ou terem sido aprovadas leis, com os mesmos objetivos.

Do ponto de vista do conceito de rodeio e proteção aos animais, a Comissão de Agricultura e Política Rural considera o assunto esgotado pelo Projeto de lei nº 4.495, de 1998, de autoria do Nobre Deputado Jair Meneguelli, que se encontra em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados. Do ponto de vista da proteção e profissionalização dos atletas, o assunto está superado em vista da lei em vigor nº 10.220, de 11/04/2001, como demonstrou a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Assim, o conteúdo do projeto de lei já se acha coberto pelo projeto de lei e pela lei acima referidos. O mesmo se aplica às proposições apensadas.

Frente a tais razões nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e aos apensados.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2003.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator



1F8ECA528



CÂMARA DOS DEPUTADOS
863500.145



1F8ECA528



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 388/1999, o PL 1679/1999, e o PL 3560/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Rubem Santiago, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Suely Campos, Antônio Carlos Biffi, Clóvis Fecury, Eduardo Barbosa e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.


Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 388-C, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados (relator: DEP. ABELARDO LUPION); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 1.679/99 e 3.560/00, apensados (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: PLs 1.679/99 e 3.560/00
- III – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão